



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/POA n.º 23/2019
Processo eletrônico n.º 17.0.000072936-1

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pingo de Mel**. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 17.0.000072936-1, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil (IEI) Pingo de Mel**, mantida pela instituição com o mesmo nome, sita à Rua Beco dos Marianos, nº 164, bairro Agronomia, Porto Alegre-RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição (2396893);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal sobre a designação e aos fins a que se destina a instituição (2396933);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da mantenedora e sua instituição para fins de credenciamento e autorização (2397188);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2397384);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (2397424);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2397473);
- 2.7 Planta de Localização e Situação (2397526) e Planta Baixa (2397560);

2.8 Ficha de Verificação (FV) (2397597) e (7127716) e Relatório da verificação (RV) (2397837).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atesta a autenticidade e regularidade dos documentos apresentados, registrando: o contrato de locação comercial como documento do imóvel; a razão social da mantenedora - Instituição de Educação Infantil Pingo de Mel; a ata de Fundação e estatuto social da instituição, datados de 5 de julho de 2008, e ata eletiva, de 2 de julho de 2016.

Consta: o prazo de validade do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) até 11/09/2018; prazo definitivo do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); vigência até 19/02/2018 da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; e a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais até 21/11/2017. Registra-se que os Alvarás e Certidões de Tributos estavam vigentes quando do envio do processo ao CME.

Na Declaração, consta que a Instituição apresentou comprovante de protocolo de reexame do Plano de Prevenção contra Incêndios; e que o CNPJ da mantenedora aponta como atividade principal Educação Infantil – creche, porém, na análise do processo, constata-se a oferta de pré-escola.

3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP apresenta como aporte legal e normativo: a Constituição Federal (CF 1988), a Lei Federal nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Parecer nº 20/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Nas referências, além de teóricos do pensamento

pedagógico, aponta a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990.

3.2.1 O PPP não traz explicitada a seguinte lei e normativas: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Federal nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP); e a Resolução CNE/CEB nº 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”.

Não há no PPP referências às Resoluções CME/POA nº 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; nº 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; e nº 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que, após o ano de elaboração do PPP (2017), o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu outras normativas: a Resolução nº 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”, a Indicação nº 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA nº 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no DOPA pela Resolução CME/POA nº 20/2019.

3.2.2 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece o art. 23 da Resolução CME/POA nº 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2.3 Quanto à Educação Especial, está registrada a seguinte menção:

Valorizando a importância que há, na formação de um cidadão, que vive em uma sociedade democrática, a Escola inclui crianças com deficiências. [...] A criança que convive com alguém especial aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. **Por outro lado**, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades. (documento não paginado, grifo nosso).

Avalia-se que tal concepção está dissonante com os postulados da Resolução CME/POA n.º 13/2013, que assim dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME):

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

[...]

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados. [...]

Art.14 As escolas/instituições de educação infantil, municipais e conveniadas devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos/as professores/as do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3.2.4 No item 8 do PPP, a instituição descreve como faz o acompanhamento e avaliação, sem caráter de promoção das crianças, e anuncia sobre a avaliação da instituição:

Entende-se a avaliação como a possibilidade de reflexão e acompanhamento de todo o processo da Instituição e, não só da criança. Sendo assim, ao longo do ano, avaliamos o trabalho desenvolvido pela

instituição na perspectiva de reflexão e reorganização do planejamento e das práticas pedagógicas. [...] (PPP, p.14)

Destaca-se que a Resolução CME/POA n.º 15/2014 aponta para a avaliação institucional outras dimensões, além da proposta e do trabalho pedagógico, a saber:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.2.5 No item 11 do PPP consta a composição da equipe multiprofissional: “dirigente, coordenadora pedagógica, educadoras, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e nutricionista” (PPP, p. 16), sem expressar o conceito de equipe multiprofissional assumida pela instituição; também não refere a função de professor. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 em relação à concepção de equipe multiprofissional, assevera:

As possibilidades de desenvolvimento e implementação de ações integradas e multidisciplinares no âmbito da educação são articulações necessárias ao desenvolvimento das ações educativas, pela dimensão integral do ser humano. Neste sentido, as mantenedoras das escolas/instituições poderão assessorar-se de equipe multiprofissional, a fim de favorecer a troca de informações e os conhecimentos necessários ao trabalho pedagógico, na perspectiva de uma visão multiprofissional. Ações desta ordem possibilitam o desenvolvimento de ações integradas, fortalecendo a identidade, a qualificação do processo educacional e a interação do trabalho dos profissionais que atuam na escola/instituição.

Encerram-se os destaques sobre o PPP.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003. No documento são citados apenas a CF1988 e o ECA, não havendo referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do PPP, no item 3.2.1.

Consta que a Instituição funciona de segunda a sexta feira, das 7h às 17h30, em regime de turno integral.

A organização dos grupos é por faixa etária, assim distribuída: Maternal Misto, com crianças de dois anos a três anos e onze meses; e o Jardim Misto, com crianças de quatro anos a cinco anos e onze meses.

3.3.1 No RE, na equipe multiprofissional, são apresentadas as atribuições dos educadores, sem diferenciá-las para o profissional de apoio e o professor. As atribuições de cumprir e “**fazer cumprir**” o PPP, o RE e o PFC estão colocadas de forma idêntica para o Coordenador Pedagógico e para os Educadores. (RE, p. 9).

Em relação à gestão da Instituição, está registrado que “[...] é exercida pelo Dirigente da Mantenedora em parceria com a Coordenadora Pedagógica”. Na sequência, apresenta as atribuições administrativas pedagógicas do dirigente, das quais destacamos:

- Administrar a Instituição, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos, o calendário e as determinações dos órgãos de supervisão do Sistema de Ensino;
- Representar a Instituição junto à comunidade, criando condições para maior integração entre a instituição e a comunidade;
[...]
- Participar de reuniões de festividades promovidas pela Instituição em parceria com a Coordenadora Pedagógica;
[...]
- Participar da elaboração do calendário;
- Garantir espaço/tempo para encontros de formação continuada dos educadores;
- Proporcionar oportunidade de aperfeiçoamento profissional por meio de cursos ou outros afins;
- Promover reuniões periódicas com as famílias, a fim de estabelecer vínculos e uma relação de transparência, em parceria com a Coordenadora pedagógica;
[...]

Oportuno ressaltar que as atribuições destacadas anteriormente pactuam com o disposto nas DCNEIs, na perspectiva da concepção expressa no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, quando refere sobre a necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil.

Outros pontos fundamentais do trabalho com as famílias são propiciados pela participação destas na gestão da proposta pedagógica e pelo acompanhamento partilhado do desenvolvimento da criança. A participação dos pais junto com os professores e demais profissionais da educação [...], no acompanhamento de projetos didáticos e nas atividades promovidas pela instituição possibilita agregar experiências e saberes e articular os dois contextos de desenvolvimento da criança. Nesse processo, os pais devem ser ouvidos tanto como usuários diretos do serviço prestado como também como mais uma voz das crianças, em particular daquelas muito pequenas.

3.3.2 No RE, não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle diário da frequência dos grupos etários. Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SMED); e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga na Escola, conforme fundamenta a Justificativa da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.3.3 Para a efetividade da matrícula, registra-se que a instituição define critérios de classificação. Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O inciso V do ECA destaca o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

São solicitados documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Consta no documento da instituição que poderá ocorrer o cancelamento de matrícula por solicitação dos pais, mães ou responsáveis legais, por transferência ou por ausência da criança sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos protetivos à infância. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O Projeto de Formação Continuada está estruturado em itens: identificação, justificativa, objetivos, metodologia e planejamento operacional. Está em conformidade com a normativa.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A verificação foi realizada em 20 de julho de 2017, porém, o Relatório de Verificação foi, equivocadamente datado de 19 de julho de 2017.

3.5.1 A Comissão Verificadora (CV) informa na FV e no RV que a Instituição atende a 34 crianças, distribuídas em dois grupos etários, a saber: Maternal Misto e Jardim Misto, das 7h às 17h30.

3.5.2 Com relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, está anotado que “a escola dispõe de todas as salas de atividades, no espaço térreo” e em relação aos espaços físicos externos, que “o prédio localiza-se ao mesmo nível da rua e possui rampa de acesso na entrada. Na área de lazer há um pequeno degrau separando os espaços”.

3.5.3 É apontado pela CV no relatório que “as salas de atividades apresentam-se em condições de conservação, higiene, ventilação e iluminação”. (RV, p. 1)

3.5.4 A FV registra, com relação ao espaço físico do Jardim Misto, que a metragem da sala não está adequada ao número de crianças atendidas neste ambiente. A Lei Complementar n.º 544/2006, em seu art. 12, determina 2 m² para crianças até dois anos e 1,20 m² para as demais faixas etárias. A CV orientou no RV a regularização do excedente de crianças no Jardim Misto, sem prejuízo das crianças já matriculadas.

Na análise do quadro, constata-se que há insuficiência de profissionais das 16h48 às 17h30, no Maternal Misto.

3.5.5 Na análise do PPP em ação, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos:

3.5.5.1 Nos dois grupos etários, os ambientes proporcionam **parcialmente** a exploração de diferentes materiais e objetos.

No campo das observações a CV informa sobre a questão:

No item IV – observou-se que há pouca diversidade de materiais não estruturados, por exemplo, sucatas, para facilitar a criatividade e enriquecer a produção plástica das crianças.

Item VI – constatou-se que há pouca diversidade na oferta de diferentes materiais o que limita de certa forma, a produção criativa das crianças

3.5.5.2 No grupo etário de crianças entre dois anos a três anos e onze meses, (Maternal Misto) estão contemplados **parcialmente**, para os **brinquedos e materiais**, os seguintes aspectos: “apresentam microambientes temáticos”; “apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária”; “possuem materiais e brinquedos não estruturados”; “permitem a exploração e experimentação com elementos naturais”.

3.5.5.3 No grupo etário de quatro a cinco anos e onze meses (Jardim Misto), estão contemplados **parcialmente**, para os **brinquedos e materiais**, os seguintes itens: “organizados e pensados para esta faixa etária”; “atende as necessidades e interesses das crianças”; “microambientes temáticos”; “apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária”; “materiais e brinquedos não estruturados”; e “permitem a exploração e experimentação com elementos naturais”.

Destaca-se que o verificado pela CV na prática da escola, em relação ao ambiente, diverge do postulado no PPP, no qual está registrado:

A instituição prioriza em sua proposta pedagógica a produção de um espaço físico que garanta a autonomia das crianças, valorizando tanto os espaços internos como os externos. [...]

Sendo assim, compartilha com Horn (2004) o entendimento de que o espaço físico não é algo dado e natural, mas sim construído. Por isso o ambiente da Instituição é organizado pensando nas crianças e em suas possibilidades de ação. Os brinquedos estão ao seu alcance de modo a escolherem com o que desejam brincar. Os espaços internos e externos priorizam o brincar e proporcionam desafios para que as crianças aprendam sobre si, sobre o outro e sobre o mundo. (PPP, p.15)

No campo das observações, a CV informa que “não há organização do espaço por áreas circunscritas ou cantos temáticos, por não haver espaço suficiente na sala”. No RV consta que a Instituição foi orientada pela Comissão Verificadora a adquirir materiais e brinquedos não estruturados; organizar o contato das crianças com elementos naturais, pois conforme Relatório de verificação “na escola não há elementos da natureza”. Igualmente, a escola foi orientada a adequar a organização da instituição à Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.5.6 Em relação ao espaço físico interno, a CV observa na FV como inadequado o espaço onde está localizada a lavanderia e tanque e orienta no RV que a Instituição providencie área específica para esses equipamentos.

3.5.7 No quadro de profissionais o dirigente declara escolarização em ensino médio. Quanto à formação dos gestores, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 indica que:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Encerram-se os destaques sobre a FV e RV.

4 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19/2018 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º [17.0.000072936-1](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize o funcionamento, por quatro anos, da **Instituição de Educação Infantil Pingo de Mel**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5. Do Veto

Fica vetado o Cancelamento da Matrícula na faixa etária a partir dos quatro anos de idade.

6 Das Determinações à Escola e à Mantenedora

6.1 É imprescindível que providenciem, imediatamente:

6.1.1 a adequação dos ambientes, brinquedos e materiais, para todos os grupos etários, conforme indicado no item 3.5.5 deste Parecer;

6.1.2 a suficiência de profissionais, para todos os grupos etários, durante todo o horário de atendimento;

6.1.3 a inserção, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do registro da atividade econômica da oferta de Educação Infantil: Pré-Escola, observando o destacado no item 3.1;

6.2 apresentem, **até 16 de setembro de 2019**, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais;

6.3 adéquem a acessibilidade na área de lazer e o espaço da lavanderia;

6.4 regularizem o número de crianças em relação à metragem das salas, nas próximas matrículas;

6.5 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará da Secretaria Municipal de Saúde, quando da renovação, e o APPCI, quando da sua obtenção;

- 6.6** encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.2 deste Parecer;
- 6.7** implementem a avaliação institucional, de acordo com o item 3.2.4 deste Parecer;
- 6.8** promovam a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem, conforme destacado no item 3.2.2 deste Parecer;
- 6.9** procedam à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indicado no item 3.2 deste Parecer;
- 6.10** apresente à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;
- 6.11** atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;
- 6.12** atente aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/POA n.º 15/2014, quanto à formação do dirigente da instituição, e os de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;
- 6.13** tornem público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7 Das determinações à Administradora do Sistema

- 7.1** oficie a este CME **até 11 de outubro de 2019** sobre o atendimento às determinações dispostas nos itens 6.1 e 6.2;
- 7.2** encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018 conforme solicitado no item 6.10;
- 7.3** envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/POA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.5 deste Parecer;
- 7.4** oriente a Escola quanto às determinações deste Parecer;
- 7.5** proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA;
- 7.6** cumpra a Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME).

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

Comissão de Educação Infantil
Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora
Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de julho de
2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação